



**ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES
ARENDTIANAS SOBRE RESPONSABILIDADE E GARANTIA DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**ETHICS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: ARENDTIAN
REFLECTIONS ON RESPONSIBILITY AND GUARANTEE OF FUNDAMENTAL
RIGHTS**

Albert Douglas Santos de Lima¹

Arly Ferreira Silva Nascimento Almeida²

Valdilene Silva Ribeiro³

Mylla Gabriely Araújo Bispo⁴

RESUMO: O presente artigo versa sobre os desafios éticos e jurídicos do uso da Inteligência Artificial (IA) no poder Judiciário, à luz da filosofia de Hannah Arendt. Partindo do conceito de “banalidade do mal” e da responsabilidade coletiva, discute-se como a automatização de decisões judiciais pode comprometer a segurança jurídica, a privacidade e a dignidade humana, contudo sem deixar de observar a necessidade de o poder judiciário operar de maneira abalizada diante de eventuais problemas, pois o avanço tecnológico muito é útil aos órgãos julgadores. Aborda-se a tensão entre a eficiência e tecnologia e preservação da reflexão crítica, essencial para evitar alienação do julgamento humano. Assim, a governança ética da IA exige transparência, controle jurisdicional e a manutenção da pluralidade de vozes no espaço público, conforme proposto por Arendt garantindo que a tecnologia sirva à justiça sem obliterar direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: ética; inteligência artificial; segurança jurídica; direitos fundamentais.

¹Graduando em Direito na Faculdade Anhanguera. E-mail: albert.douglas.jus@outlook.com.

²Enfermeira pelo Centro Universitário (CESMAC), Especialista em Auditoria em Saúde- Faculdade Integrada de Patos(FIP), Discente do curso de Direito (Anhanguera) e MBA em Gestão de Projetos (USP). E-mail: arlyfalteira@gmail.com.

³Graduada em Filosofia (UFAL) e especialização em Educação, Diversidade e Direitos Humanos (UFAL). Discente do curso de Direito (Faculdade Anhanguera) e mediadora certificada pela ESMAL. E-mail: valdilenesribeiro@gmail.com.

⁴Graduada e Mestra em Direito pela UFAL, especialista em Direito Processual pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL), advogada, professora, coordenadora do curso de Direito da Faculdade Anhanguera e diretora acadêmica da Escola Superior da Advocacia (ESA/OAB). E-mail: mylla.bispo@hotmail.com.

ABSTRACT: This article discusses the ethical and legal challenges of using Artificial Intelligence (AI) in the Judiciary, in light of Hannah Arendt's philosophy. Based on the concept of the “banality of evil” and collective responsibility, it discusses how the automation of judicial decisions can compromise legal certainty, privacy, and human dignity, while also observing the need for the Judiciary to operate in an informed manner when faced with potential problems, since technological advances are very useful to judicial bodies. It addresses the tension between efficiency and technology and the preservation of critical reflection, which is essential to avoid the alienation of human judgment. Thus, the ethical governance of AI requires transparency, jurisdictional control, and the maintenance of a plurality of voices in the public space, as proposed by Arendt, ensuring that technology serves justice without obliterating fundamental rights.

KEYWORDS: ethics; artificial intelligence; legal security; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

“Uma vida sem pensamento é totalmente possível, mas ela fracassa em fazer desabrochar sua própria essência – ela não é apenas sem sentido; ela não é totalmente viva. Homens que não pensam são como sonâmbulos” (Hannah Arendt, 1999).

O presente artigo visa contribuir com as práticas jurídicas relacionadas ao uso da Inteligência Artificial a partir dos desafios na implementação de diretrizes éticas nas novas tecnologias. Esta abordagem é marcada pela análise sobre as iniciativas de regulamentação da Inteligência Artificial no Direito brasileiro, contribuindo de maneira significativa para o entendimento das problemáticas éticas dentro do sistema jurídico nacional. Para tanto, as reflexões Arendtianas sobre a eticidade são cruciais para o objeto de pesquisa.

A filósofa Hannah Arendt aborda a ética e a responsabilidade a partir da capacidade humana de julgar, vinculada à reflexão crítica, à pluralidade e à ação no espaço público. Em obras como *Eichmann em Jerusalém*, *A Vida do Espírito* e *Responsabilidade e Julgamento*, ela destaca: a banalidade do mal, a incapacidade de pensar criticamente e de exercer o juízo moral pode levar à cumplicidade com atrocidades, como no caso de Adolf Eichmann, que obedientemente seguiu ordens sem questionar.

No tocante ao ordenamento jurídico, o uso de inteligência artificial (IA) em sistemas jurídicos promete eficiência, padronização e redução de custos, mas traz desafios éticos. Os algoritmos, sistemas treinados com dados históricos, podem reproduzir discriminações

estruturais quando utilizados ao arrepio de sistemas rígidos de controle por parte de quem o opera. Na perspectiva de Levinas, chama-se atenção para a redução do outro a dados. Para o autor “o rosto do outro não é redutível a um objeto, algo de que se poderia tomar posse, nisso não há contestação. (Levinas, 2014, p.19). A violência é a negação do Eu do rosto, da fala da individualidade. A ausência de transparência algorítmicas de "caixa preta" dificultam a transparência e o contraditório, essenciais ao direito.

Este trabalho objetiva analisar os desafios éticos decorrentes da implementação da IA no Poder Judiciário brasileiro, utilizando como referencial teórico a filosofia política de Hannah Arendt, particularmente seus conceitos de "banalidade do mal", responsabilidade coletiva e pluralidade no espaço público. A escolha do pensamento arendtiano justifica-se pela sua relevância contemporânea para compreender os riscos da delegação acrítica de decisões a sistemas automatizados e os perigos da dissolução da responsabilidade individual em estruturas burocráticas complexas.

O problema central investigado reside na tensão entre a necessária modernização tecnológica do Judiciário e a preservação dos valores éticos e democráticos que fundamentam a atividade jurisdicional. Como questão norteadora, indaga-se: de que forma os princípios éticos arendtianos podem orientar o desenvolvimento de um modelo de governança da IA no Judiciário que concilie eficiência tecnológica com garantias fundamentais?

A metodologia empregada fundamenta-se na revisão bibliográfica crítica, combinando análise documental das normativas vigentes sobre IA no Judiciário brasileiro com o exame da literatura especializada em filosofia política e ética da tecnologia. A abordagem metodológica é qualitativa, privilegiando a análise interpretativa dos conceitos teóricos e sua aplicação ao contexto jurídico contemporâneo.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de estabelecer marcos teóricos sólidos para a governança ética da IA no sistema judiciário, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem a compatibilidade entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Em suma, a justificativa e relevância desta pesquisa residem na necessidade crítica de abordar os impasses jurídicos, éticos e globais associados à regulamentação da inteligência artificial no contexto jurídico brasileiro. A contribuição deste estudo se estende além da academia, influenciando diretamente as políticas judiciais para garantir uma integração ética e eficaz da inteligência artificial na sociedade brasileira.

2 CRÍTICA À ALIENAÇÃO DO JULGAMENTO HUMANO E À RESPONSABILIDADE COLETIVA

O ponto de partida da reflexão ética de Arendt demanda destaque neste estudo, uma vez que, embora seus escritos sejam de décadas passadas, apresentam-se de maneira notavelmente contemporânea, revelando-se integral conformidade para a compreensão das questões éticas na realidade atual. Para Arendt, a substituição do juízo humano por máquinas pode ignorar contextos, nuances e a dimensão ética única de cada caso. Emmanuel Levinas, reforça “Tenho descrito sempre o rosto do próximo como portador de uma ordem, que impõe ao *eu*, diante do outro, uma responsabilidade gratuita – e inalienável, como se o *eu* fosse escolhido e único – e o outro homem é absolutamente outro, isto é, ainda incomparável e, assim, único.” (Levinas, 2014, p. 28).

Assim, a responsabilidade é assimétrica e intransferível não podemos terceirizar o nosso dever ético, para as máquinas. Corremos os riscos de esvaziar a dimensão humana da responsabilidade, tratando problemas morais como técnicos, a IA, ao operar por lógicas de eficiência e previsão, falha em capturar essa dimensão radicalmente humana, neste sentido o pensamento de Levinas se entrelaça com o de Hannah Arendt, a filosofia de Arendt nos faz refletir acerca da responsabilidade individual e coletiva e da "banalidade do mal", tecnológico (algorítmica), tendo em vista que atos cruéis podem ser cometidos por pessoas "comuns" que apenas seguem ordens ou sistemas, no sistema em foco a IA, ninguém pode ser diretamente acusado de um erro, a delegação de decisões a sistemas automatizados pode repetir a "ausência de pensamento". Para ela "abdicar de pensar também é crime", uma reflexão que nos propõe toca em um núcleo ético crucial. Para autora, o julgamento exige empatia, narrativa e compreensão da complexidade humana, habilidades que a IA não possui ao não conseguir atender a todos os casos concretos com a proporcionalidade e razoabilidade que cada caso exige.

A Inteligência Artificial, no contexto do Poder Judiciário, tem importância indelével pois, pode auxiliar em tarefas técnicas, análise de documentos que em muito robustecem os processos judiciais quando se marcha o ritmo que é próprio do devido processo legal. Contudo, a decisão final e a prestação de contas devem permanecer com os humanos como já indica a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 332/2020, originada a partir da Carta Ética da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ), que serve como base normativa e orientadora para sua elaboração, além da atual Resolução nº 615/2025 também do CNJ. Ambas as Resoluções supracitadas estabelecem diretrizes para o

desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recurso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com rígida necessidade de alcançar transparência e responsabilização ou "prestaçao de contas". (Vaz; Gomes; Dia, 2021).

A integração da Inteligência Artificial (IA) no sistema jurídico nacional promete celeridade processual e eficiência, ao passo que suscita debates urgentes sobre ética, segurança jurídica e garantia de direitos fundamentais. Arendt, ao refletir sobre totalitarismo e responsabilidade, alertou para os riscos da irreflexão e da obediência a sistemas desumanizadores. Em Arendt, a questão do pensamento, no caso da sua ausência, se entrelaça com a questão da obediência. Ao examinarmos a análise feita por ela do julgamento de Eichmann em Jerusalém, onde o oficial da temida SS (*Schutzstaffel*) colocou-se como um mero “dente da engrenagem do sistema” e não como um ser pensante, capaz de usar a faculdade humana de emitir juízo sobre as ordens que executava.

Seu conceito de “banalidade do mal” associado à mecanização de ações destrutivas sem questionamento moral, oferece uma lente crítica para avaliar os impactos da IA no Judiciário. Alude Arendt “a alienação do mundo significa a perda de dadas experiências compartilhadas e da ação, enquanto a alienação da terra, por seu turno, denota o desejo concreto de abandoná-la pelos meios da ciência e da tecnologia” (Arendt, 2020, p. 320).

A partir de tais ponderações, o uso da IA não pode ser irrestrito e desenfreado, sob o risco de atingir direitos fundamentais, conforme alerta o professor Marcus Seixas Souza(2022, p.129):

A eficácia dos direitos fundamentais sobre o comportamento dos modelos de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário significa, na prática, que devem ser aplicadas limitações à liberdade de instituir qualquer modelo desse tipo de tecnologia. Seria vedado, por exemplo, o desenvolvimento de um robô-julgador programado para proferir decisões sobre determinados tipos de casos ou praticar atos processuais (como, por exemplo, decidir sobre a admissibilidade de recursos) e cujas decisões vinculassem diretamente os jurisdicionados – isso porque a aplicação da inteligência artificial de uma tal forma (sem a interveniência de um juiz na confirmação ou modificação das decisões projetadas automaticamente) violaria os princípios do juiz natural e do devido processo legal (arts. 5º, XXXVII e LIV da Constituição Federal).

Por outro pensamento, mas com escopo na convergência da eficiência e moralidade, temos que conforme Cosentini “(...) o Direito não é uma criação espontânea e audaciosa do legislador; mas possui uma raiz muito mais profunda: a consciência do povo.... O Direito nasce da vida social, se transforma com a vida social e deve se adaptar à vida social.” (Nader, 2017 p. 20 *apud* Cosentini, 1929 p. 1) Não poderia então, quem opera esse direito, esgueirar-se do avanço tecnológico, fato que, a propósito, não tem mais volta, tendo em vista que o

trabalho é desempenhado de maneira otimizada, retroagir seria não acompanhar os passos largos que a sociedade imprime. Ressalta-se, cristalinamente, que o manuseio responsável deve ser sempre buscado e repise-se, alcançado, mormente sob a égide da ética protegendo-se dos percalços alertados por Arendt.

3 IA NO JUDICIÁRIO: ENTRE EFICIÊNCIA E DESAFIOS ÉTICOS

A ética é imprescindível, no primeiro plano em razão da necessidade de o Poder Judiciário operar ombreado com o princípio da eficiência tal qual trazido a lume pela Emenda Constitucional 19/98 em que deflagra uma administração gerencial, portanto não excessivamente burocrática, para enfrentar a realidade brasileira.

A propósito, o ministro do STF, Luis Roberto Barroso (2024), afirmou na 2º reunião extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 28/05/2024 que “*não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem*”. Atualmente, tramitam aproximadamente 85 milhões de processos, o que evidencia, de forma indiscutível, a necessidade de maior celeridade e eficiência na atuação dos julgadores. Conforme dados publicados pelo periódico *Justiça em Números*” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média de processos julgados por magistrado é de, aproximadamente, 2 mil por ano. Ademais, a Resolução CNJ nº 332/2020 recomenda a adoção responsável de tecnologias, incluindo a Inteligência Artificial, como estratégia para aprimorar a produtividade dos magistrados, ainda que de forma moderada, contribuindo para a gestão eficiente do volume processual.

3.1. A AUTOMATIZAÇÃO DE DECISÕES

Arendt descreveu a "banalidade do mal" como a desconexão entre ação e reflexão moral, exemplificada por Adolf Eichmann, que executou ordens genocidas sem questioná-las. Analogicamente, embora seja possível verificar a IA executar inapropriadas ideias, sabe-se que a tecnologia é uma máquina de aprendizagem (*learning machine*), ou seja, ela é construída do que é alimentada (Campbell, 2020. p. 323-350). Desse modo, a preocupação é especial com quem a manipula ou especificamente, no contexto judiciário, que tipo de dados e como ela está sendo treinada para executar os comandos que à atividade é pertinente, ressalta-se que a Administração Pública, conforme leciona o artigo 37 da Constituição Federal, deve

estar amparada pelos princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com ênfase no último princípio acima mencionado, é plausível primar pela utilização da Inteligência Artificial no cenário jurídico, mas sobretudo adequar, de modo concomitante, com a moralidade, que é requisito de validade dos atos, pois enforma o caráter ético, moral, decoroso das manifestações jurídicas, inadmitindo com isso, decisões distanciadas das que devem ser produzidas pelo ser humano, sendo imperioso então o trabalhar eficientemente, mas aliado ao que é ético, em consonância ao pensamento de Marilena Chauí (2009, p. 313):

A conduta ética é aquela na qual o agente sabe o que está e o que não está em seu poder realizar, referindo-se, portanto, ao que é possível e desejável para um ser humano. Saber o que está em nosso poder significa, principalmente, não se deixar arrastar pelas circunstâncias nem pelos instintos, nem por uma vontade alheia, mas afirmar nossa independência e nossa capacidade de autodeterminação.

No entanto, é indiscutível que as atividades que não dependam de processos reflexivos, sensibilidade ou julgamento ético humano podem, e devem, contribuir de maneira significativa para o aprimoramento do Poder Judiciário e, por extensão, de toda a sociedade. Há no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, a ferramenta conhecida como “Maria”, sigla para Módulo de Apoio para Redação de Inteligência Artificial, que produz *resumo de votos*, ou seja, pode gerar minuta de ementas tendo essa função sido desenvolvida pelas equipes internas do Supremo que garantem a informação ao sistema eletrônico STF-Digital com a possibilidade de revisões e edições diretas (STF, 2024). A tecnologia seguirá atuando também em outra frente, como na *análise inicial de processos de reclamação*, essa funcionalidade foi já inspirada no sistema Galileu do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região no Rio Grande do Sul tendo sido admitida pelo STF, como manifestado pelo ministro Luis Roberto Barroso “desenvolvida internamente, no futuro será ampliada para incluir a geração de relatórios e a identificação automática de precedentes relacionados” (STF, 2024). É de extrema claridade destacar que Inteligências Artificiais como essas devem ser calçadas por força do artigo 19 e dos consequentes da Resolução nº 332/2020, a qual sustenta:

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

É de se convergir que a automatização de sentenças, sem supervisão humana, corre o risco de naturalizar injustiças, transformando o Judiciário em uma "engrenagem". A analogia entre engrenagem, ou seja, os dentes da engrenagem, considerando a Inteligência Artificial (IA) como um novo dente da engrenagem no Poder Judiciário. Este Poder está inserido em um sistema complexo, o qual juízes, promotores, advogados, defensores, servidores, leis, normas em geral e os recursos tecnológicos funcionam como uma engrenagem que precisa se encaixar perfeitamente para que a máquina da justiça funcione de forma harmoniosa. Cada um tem uma função específica, assim como os dentes de uma engrenagem transmitem movimento e força. O juiz, por exemplo, é peça fundamental, responsável por interpretar as leis, tomar decisões, prolatar sentenças e garantir que a justiça seja aplicada. Sobre a responsabilização da magistratura pondera Eunice Prado (2022, p.3):

Trata-se de tarefa deveras desafiadora, pois o juiz deve ser capaz de detectar falhas nos dados utilizados ou nos resultados apresentados pela Inteligência Artificial, e ainda ser capaz de detectar vieses que demonstrem discriminação de gênero e raça, entre outras situações que podem ser prejudiciais aos jurisdicionados.

Partindo de tais pressupostos, se a IA for mal aplicada, pode "invalidar" a engrenagem se por ela somente, sem as necessárias auditorias, forem engajados os trabalhos dos operadores da justiça, gerando esguelhas ou decisões injustas. Sobre um sistema que massifica indivíduos como o totalitarismo, no contexto da inteligência artificial, a responsabilidade pode se dissolver, se o algoritmo de IA comete um erro em um julgamento torto/equivocado, quem o responde? O programador? O operador que o usou? O Tribunal que o implantou? A empresa que o desenvolveu?

Neste sentido, se todos os atores supracitados estiveram envolvidos, mas ninguém for efetivamente responsabilizado, a culpa se dissolve exatamente como Arendt alertou "sobre a responsabilidade coletiva e a banalidade do mal, argumentando, que em um sistema onde a culpa se perde na coletividade surge uma irresponsabilidade generalizada," se ninguém assume a autoria ou o controle, a culpa se perde e a justiça se torna ineficaz. Arendt destaca "Quando somos todos culpados, ninguém o é. A culpa, ao contrário da responsabilidade, sempre seleciona, é estritamente pessoal." (Arendt, 2004, p. 214).

Em razão disso, a Resolução 615/2025 do CNJ busca delinear procedimentos para a prevenção de danos decorrentes do uso de tecnologias, com fulcro de estabelecer mecanismos de auditoria que possam ser acionados em caso de ocorrência de prejuízos. A diretiva

fornecida, aliada à transparência na aplicação dessas tecnologias, permite identificar de forma pontual as origens de possíveis vícios ou falhas. Outrossim, com a possibilidade de antever os riscos associados, a Resolução inclui um anexo com uma classificação de riscos, que, embora de caráter exemplificativo, abrange uma ampla gama de temas relacionados às aplicações tecnológicas, contribuindo para uma abordagem mais segura e responsável na implementação dessas inovações.

3.2. PRIVACIDADE E GOVERNANÇA DE DADOS

É verdade que a coleta massiva, livre e autônoma de dados para treinar algoritmos judiciais colide com o direito à privacidade previsto no artigo 5º da Constituição Federal, por isso os padrões de segurança desses sistemas voltados ao judiciário devem igualmente, à medida que são ultra avançados, serem tão quanto protegidos contra o vazamento. A revolução da Inteligência Artificial reclama que o Estado avance contra os riscos que têm aumentado, como trata-se de sistemas produzidos por empresas, “*Big Techs*”, estas devem ser responsabilizadas solidariamente, assim como, qualquer operador dos dados por qualquer intervenção alheia e que ofenda direitos personalíssimos através da violação de dados pessoais e sensíveis, conforme já encara a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Conforme os arts. 31 e 32 da referida lei, é fundamental invocar a cautela ao manusear dados pessoais e sensíveis, aqueles previstos na lei no artigo 5º incisos I e II, que se tornam ao fazer uma análise sistemática, quando incluídos em processos, o que a Resolução 332, no Art. 8º, inciso I, “nomina de dados judiciais que possuem sensibilidade própria”. A governança transparente de dados, com participação social na definição de parâmetros éticos, é crucial para evitar que a tecnologia viole a autonomia individual. Vejamos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

(...)

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

A segurança jurídica depende da previsibilidade das decisões, então requer a indicação, supervisão e caminhos descritos em uma espécie de marca d'água quanto aos procedimentos percorridos pelos algoritmos, conforme sustenta a Resolução nº 332/2020 do CNJ, quando no agrupamento de precedentes. Destarte, considerando o que se executaria em horas, se faz agora em poucos minutos, o que garante maior celeridade e segurança jurídica quando se é feita por uma Inteligência Artificial treinada para aquela função sendo imparcial, por assim dizer, auditável. Salienta-se que robôs devem fazer trabalhos robotizados e dispensáveis as mãos humanas. Os algoritmos não podem dispensar a atuação humana, afinal aqueles são ferramentas destes e não o contrário.

Arendt enfatizou a importância da pluralidade e do debate público para legitimar normas. Sistemas automatizados devem ser auditáveis, garantindo que critérios decisórios sejam compreensíveis e alinhados ao ordenamento jurídico.

4 PROPOSTAS PARA UMA IA ÉTICA NO JUDICIÁRIO

Transparência e participação democrática inspirada na noção arendtiana de espaço público, a governança da IA deve incluir consultas a sociedade civil, a propósito quando já no incremento da tecnologia por tribunal e com o advento da modalidade diálogo competitivo prevista na Lei nº 14.133/2021 em que se possibilita melhor especificidade e possibilidade de operacionalização do produto dedicado unicamente ao serviço que se pretende, sem é claro se furtar de ouvir juristas e especialistas técnicos. Plataformas abertas para auditoria de algoritmos e a criação de comitês multidisciplinares, a exemplo do que já o fez o Conselho Nacional de Justiça ao inovar nesse tema hodierno com a recém-nascida Resolução 615/2025, a qual traça a existência de comitê assim bem como sua importante atribuição na fiscalização, orientação e revisão da tecnologia ora discutida. No campo das propostas, percebe-se as resoluções ainda genéricas quanto a operacionalização do uso responsável da IA, propõe-se em primeiro lugar garantindo com isso a auditabilidade, a fiscalização e transparência previstas nas resoluções uma espécie de registro de decisões algorítmicas com a implementação de sistema obrigatório de registro que documente qual algoritmo foi utilizado em cada decisão, quem autorizou seu uso no caso específico que alternativas foram consideradas quais foram os fatores decisivos para a escolha algorítmica como o resultado foi interpretado e validado pelo magistrado.

Em segundo lugar sugere-se à proibição de monopólios algorítmicos através da exigência de que tribunais utilizem pelo menos dois sistemas diferentes de IA para funções similares, permitindo a comparação de resultados e identificação de vieses específicos, competição entre fornecedores baseada em critérios éticos, redução da dependência de soluções únicas e a preservação da diversidade de abordagens técnicas.

Como proposição, ainda deve se buscar o reconhecimento do direito de magistrados e servidores recusarem o uso de sistemas de IA quando identificarem riscos éticos, sem sofrerem sanções administrativas, este direito incluiria proteção legal contra retaliações, dever de fundamentação ética da recusa, canal específico para denúncia de pressões indevidas e por derradeiro recomenda-se a criação de conselhos democráticos de supervisão algorítmica como uma espécie de agência reguladora com composição plural e representativa da sociedade civil, estes conselhos transcenderiam a lógica dos comitês técnicos previstos na atual regulamentação, incorporando representantes de:

1. Organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos;
2. Universidades e centros de pesquisa em ética da tecnologia;
3. Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe;
4. Defensoria Pública e Ministério Público;
5. Representantes de grupos historicamente marginalizados;

Os conselhos de supervisão teriam competências deliberativas, não apenas consultivas, incluindo:

- a) Aprovação prévia de algoritmos de alto impacto: sistemas destinados a influenciar decisões sobre liberdade, direitos fundamentais ou distribuição de recursos públicos deveriam ser submetidos à aprovação dos conselhos antes da implementação.
- b) Auditoria ética permanente: Realização de auditorias periódicas que examinem não apenas aspectos técnicos, mas também as premissas valorativas e os impactos sociais dos sistemas implementados.
- c) Poder de veto democrático: Capacidade de suspender o uso de sistemas que apresentem riscos éticos significativos, mesmo quando tecnicamente funcionais.

Sem dúvidas, os recursos tecnológicos já estão e devem se perpetuar na sociedade e, consequentemente, nas atividades estatais, garantindo avanços indiscutíveis. Por outro lado, a atividade humana criativa e reflexiva, seguindo os critérios éticos, não podem ser relativizadas. Nesta perspectiva, urge sopesar:

Em síntese, ética no sentenciamento permanece como tarefa principal para a presença humana no Poder Judiciário. Desvencilhando-se de tarefas mais

simples e mecanicamente executáveis, realizadas pela IA generativa, a magistratura pode despender mais tempo para refinar seu sentenciamento, pela ampliação do peso dos valores éticos como subsidiadores de suas decisões. O perfeito exercício dessa função, ademais, consolida a prática de valores éticos na sociedade, levando-a à maturidade civil. Isso deve trazer à sociedade, maior grau de pacificação e de equilíbrio social. (Rodrigues *et al.*, 2024, p.14).

A formação de magistrados e servidores em ética da IA, combinada com disciplinas sobre pensamento crítico, pode mitigar ainda mais uma eventual alienação do julgamento. Hannah Arendt via na educação o antídoto contra a obediência acrítica que é desmotivada pelo já mencionado princípio da moralidade, reforçando a capacidade de "pensar o que fazemos".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA no Judiciário, quando criada para serviços robotizados e cautelosamente quando servem não para influenciar, mas para indicar sugestões é imprescindível para a razoável celeridade processual, deixando o fôlego humano para aquilo que é mais complexo e que precisa de maior emprego das razões humanas que também embora possam ser viciadas, podem ser conforme nosso ordenamento jurídico revisadas, reformadas e se ao menos os algoritmos cumprirem o que estipula as normativas que se tem até hoje é um bom caminho. No entanto, não são todas as milhas do caminho, pelo fato de que normas advindas do Congresso Nacional nesse sentido devem ser elaboradas, isto posto, temos que o maior desafio é encontrado sim com a liberdade que empresas tecnológicas acham, em especial em campo brasileiro, para nutrir suas inteligência artificiais com dados irrestritamente adquiridos da população informatizada e da forma que as expõe a qualquer usuário, o poder judiciário diante dessas ações e já com os seus algoritmos formados e bem preparados devem entender do assunto, pelo fato de operar a IA, para o bom andamento do serviço jurisdicional, ao tempo que também ser protegido por possuir tecnologias defensivas de detecção da manipulação de provas dentre outras artimanhas criminosas.

Por isso os tribunais ainda mais devem ser afetos da tecnologia hodierna e que se avança para se ter maior controle nos seus julgamentos e consequentemente com base em seu também avanço tecnológico evitar ações nesse sentido temerárias. Hannah Arendt nos lembra que a tecnologia sem ética, pode reproduzir estruturas de poder opressoras. Mas é plenamente visto a admissibilidade da salvaguarda da eficiência e contrainteligência defensiva produzidas pela inteligência artificial no âmbito do poder judiciário, sendo proporcionalmente elevado os

votos de respeito a moralidade que aqui funcionará sobretudo como um filtro contra discriminações, injustiças. Para garantir direitos fundamentais, é imperativo equilibrar inovação com salvaguardas humanistas. Não é forçoso dizer que a tecnologia não deve influenciar o julgador, mas indicar rotas pensáveis e impensáveis que o operador do direito escolherá e pormenorizará em fundamentação aliada a princípios fundamentais.

Portanto, desde a Resolução nº 332/2020, o Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado preocupação contínua em implementar medidas concretas para mitigar possíveis vieses presentes nos sistemas de Inteligência Artificial utilizados no âmbito do Judiciário brasileiro. Nesse contexto, o artigo 20 da referida resolução estabelece que a composição das equipes responsáveis pela pesquisa, desenvolvimento e implementação de soluções computacionais baseadas em Inteligência Artificial deve ser orientada pela promoção da diversidade em seu sentido mais amplo. Essa diversidade abrange aspectos como gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, deficiência, geração e outras características individuais, visando assegurar uma abordagem mais equitativa e representativa na elaboração dessas tecnologias.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. trad. Cesar Augusto R. de Almeida, Antônio Abrantes e Helena Franco Martins. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Editado por Jerome Kohn. Tradução: Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- CAMPBELL, Ray Worthy. “Artificial Intelligence in the Courtroom: the Delivery of Justice in the Age of Machine Learning”. **Colorado Technology Law Journal Boulder**, v. 18, n. 2, 2020.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**, 13. ed. São Paulo, Ática, 2009.
- BANDEIRA, Regina. Justiça em números 2024. Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. **Notícias CNJ**, 2024, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2020.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>.

Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.**

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções

desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2025.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos/resolucoes/resolucao-615-2025>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LEVINAS, Emmanuel. **A violência do rosto.** Tradução: Fernando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** – 40. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Eunice Maria Batista. **Os desafios do controle ético da Inteligência Artificial aplicada pelo juiz.** ENFAM, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01 Acesso em 15 de jun. de 2025.

RODRIGUES, Leonel Cesar *et al.* Inteligência Artificial, Ética e Celeridade no Direito. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis: SC, v. 12, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/438>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A Inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 37–53, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834>. Acesso em: 3 maio 2025.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e Inteligência Artificial no Poder Judiciário: comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. **Civil Procedure Review, [S. l.]**, v. 13, n. 3, 2024. Disponível em:
<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/324>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MACEDO, Jorge. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **Notícias STF**, 2024, Disponível em:
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/> Acesso em: 20 de Junho de 2025.

Vaz, Andréa Arruda; Gomes, Eduardo Biacchi; Dias, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a lei 13.709 de 2018 (LGPD) e resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, Editora Jaruá, n. 12, 2021. Disponível em:
<https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00013.04>.